



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.005825/97-42
Recurso nº : 121.752 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : DRJ -RECIFE/PE
Interessada : GERENCIAL BRASITEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão nº : 108-06.174

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10480.005825/97-42
Acórdão nº : 108-06.174

Recurso nº : 121.752 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ -RECIFE/PE
Interessada : GERENCIAL BRASITEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Conselheira : TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

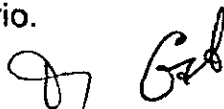
Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, de decisão assim ementada:

“LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE – É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do CTN.”

A autoridade julgadora singular aplicou o disposto na Instrução Normativa SRF nº 54/97, em vista dos vícios formais contidos na notificação de lançamento.

O crédito tributário exonerado alcançou R\$ 81.243,97, bem assim a respectiva multa de ofício de 75%.

Este o relatório.



Processo nº : 10480.005825/97-42
Acórdão nº : 108-06.174

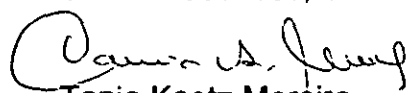
VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala de Sessões, em 14 de julho de 2000


Tania Koetz Moreira

